ACÓRDÃO - AC00 - 1837/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13328/2021
PROTOCOLO	: 2140135
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1- JAIR BONI COGO (FALECIDO) 2- ELZA ASSIS CORDONI
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577 E OUTROS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – ESCOPO – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO – COVID19 – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES – CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – FALHAS – INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA RELEVANTE CONTRÁRIA ÀS NORMAS DE BIOSSEGURANÇA – 17 VEÍCULOS SEM INSPEÇÃO SEMESTRAL DO DETRAN AFIXADA NO SEU INTERIOR – ART. 137 DA LEI 9.503/1997 (CTB) – VEÍCULO COM A LUZ DE RÉ COM DEFEITO – VEÍCULO COM A LUZ DE FREIO COM DEFEITO – CÂMERAS DE RÉ DANIFICADAS/INEXISTENTES EM 4 VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE CONDUTOR DE VEÍCULO DO TRANSPORTE ESCOLAR COM PRAZO VENCIDO – ART. 138, V, DO CTB – NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE CONDUTOR DE VEÍCULO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE UM MOTORISTA – RECOMENDAÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – FALECIMENTO DO ORDENADOR DE DESPESAS – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do Município por meio da Secretaria de Educação, consubstanciados no Relatório de Auditoria, que não evidenciam afronta à legislação de regência, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n. 160/20122.

2. Acerca das falhas constatadas e da inexistência de ocorrência relevante contrária às normas de biossegurança quanto às impropriedades apontadas, é cabível a expedição de recomendações.

3. O falecimento do ordenador de despesas enseja a extinção da punibilidade, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do **Município de Cassilândia** por meio da **Secretaria de Educação**, consubstanciado no Relatório de Auditoria n. 04/2022, tendo como ordenador de despesa o Sr. **Jair Boni Cogo**, Prefeito municipal à época (falecido), uma vez que o exame dos atos administrativos do referido Relatório não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, no seguinte: **a)**Recomendo que seja afixada no interior dos veículos a inspeção semestral do DETRAN em observância ao art. 137 da Lei 9.503/1997 (CTB); **b)** Recomendo as devidas correções no veículo de placa CUD-3138 que está com a luz de ré com defeito; **c)**Recomendo as devidas correções no veículo de placa EYL-6320 que está com a luz de freio com defeito; **d)** Recomendo as devidas correções nos veículos de placas DYA-0028, EYL-6320, FNJ3764 e HTH-0628 que estão com as câmeras de ré danificadas/inexistentes; **e)** Recomendo que seja regularizado o certificado de conclusão de curso de condutor de veículo do transporte escolar da motorista Fernanda Ferreira Freitas; **f)** Recomendo que seja apresentado o certificado de conclusão de curso de condutor de veículo do transporte escolar do motorista Sócrates Alves Ribeiro; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **extinção da punibilidade**, por falecimento do ordenador de despesas responsável à época, Sr. Jair Boni Cogo, termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil; e pelo **arquivamento** dos autos nos termos do art. 186, V, da Resolução n. 88/2018.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de exame das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação junto à **Prefeitura Municipal de Cassilândia**, sob a responsabilidade do Sr. **Jair Boni Cogo,** Prefeito municipal à época (falecido), consubstanciada no **Relatório de Auditoria de Conformidade n. 04/2022**.

O trabalho de auditoria teve por escopo verificar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar.

A equipe de auditoria encontrou falhas nos atos praticados, conforme Relatório de Auditoria n. 04/2022 (fls. 5/29). Devidamente intimados por meio do Despacho DSP - G.WNB - 2482/2022 (f. 122), os responsáveis Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal à época (falecido) e Elza Assis Cordoni, Secretária Municipal de Educação, apresentaram respostas às peças 16 e 32.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Educação em análise das manifestações, concluiu que as justificativas apresentadas pelos gestores **foram suficientes** para solver **parcialmente** as falhas anteriormente constatadas no relatório de auditoria, consoante **ANA - DFE - 5251/2022**, peça 38.

O Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR - 3ª PRC - 8748/2022**, peça 39, entendeu que **não foi identificada qualquer ocorrência relevante contrária às normas de biossegurança** instituídas pelo município, opinando, ainda, por **recomendar** à Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e posterior **acompanhamento**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 62, I e II, do RITC/MS, razão pela qual se passa ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Segundo a Resolução TCE/MS nº 97/2018, que apresenta o Manual de Auditoria de Conformidade, temos que a Auditoria[1] é o instrumento de fiscalização utilizado pelo TCE-MS para:

> I. Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos programas, projetos, sistemas e atividades governamentais, quanto aos seus aspectos de economicidade, eficiência e eficácia;
>
> II. Examinar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos ao seu controle, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
>
> III. Subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, necessário se faz uma breve explanação do contexto que envolveu o período em que foi realizada a auditoria.

No dia 03 de fevereiro de 2020, por meio da portaria nº 188/2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID19.

Seguindo, adveio a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual autorizou a adoção de medidas de isolamento e quarentena, oportunizando aos estados e municípios a edição de instrumentos normativos determinando, dentre outras diligências, a suspensão das atividades presenciais.

A partir de então iniciou-se uma série de ações de âmbito nacional visando o controle da transmissão da doença. Assim, em vista do cenário de pandemia ocasionado pelo COVID19, o Conselho Nacional de Saúde editou a Recomendação n. 22, de 09 de abril de 2020, sugerindo aos gestores estaduais e municipais a implementação de medidas para o afastamento social a fim de sufocar a disseminação do novo coronavírus (SarsCov-2).

Ultrapassada a fase mais endêmica de contaminação da doença, o Estado de Mato Grosso do Sul, no Decreto Estadual n. 15.492, de 05/08/2020, criou a Comissão Estadual Provisória de Volta às Aulas, comissão esta responsável pela elaboração do “Protocolo Volta às Aulas nas Escolas Estaduais de Mato Grosso do Sul”, lançado em 21/11/2020.

Seguindo, no dia 15 de janeiro de 2021, o Decreto Estadual n. 15.594 instituiu o Comitê de Articulação para Efetividade da Política Educacional no Estado de Mato Grosso do Sul (CAEPE/MS), de caráter permanente, tendo por objetivo principal deliberar sobre o retorno das aulas presenciais.

[1] Art. 28, Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Diante disso, em vista da programação do retorno das aulas de modo presencial, deu-se a necessidade de aferir as medidas de biossegurança adotadas pelos estabelecimentos de ensino, bem como as condições de conservação e segurança dos veículos utilizados no transporte escolar.

O município de Cassilândia, apesar de não ter criado Plano de Biossegurança próprio, declarou à f. 40 que segue o protocolo emitido pelo Governo do Estado de MS nas 11 unidades escolares que possui, das quais 6 centros de educação infantil e 5 escolas municipais.

Destaca-se que foram objeto de fiscalização somente três escolas municipais e dois centros de educação infantil, sendo que o transporte escolar do município fiscalizado é executado de forma mista, dispondo de 20 veículos próprios e 20 terceirizados, dos quais apenas 1 veículo da frota terceirizada não foi vistoriado.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica, consolidados no Relatório de Auditoria nº 04/2022 (fls. 05-29), resultou da fiscalização na Prefeitura Municipal de Cassilândia, utilizando-se técnicas de análise de documentos e observação direta, além da comparação com legislações vigentes e jurisprudências pertinentes à matéria.

Na oportunidade **foram constatadas algumas falhas**, motivo pelo qual se concedeu oportunidade do contraditório para que os gestores se manifestassem. Após as devidas respostas, tanto a divisão técnica quanto o *Parquet* concluíram pela **inexistência de ocorrência relevante contrária às normas de biossegurança**, sugerindo, no entanto, recomendações e acompanhamento.

No tocante às falhas apresentadas na conclusão do relatório de auditoria, observa-se que nas respostas dos gestores ainda permaneceram as seguintes situações:

> - Do total de 37 veículos verificados, 17 (dezessete) não possuíam a inspeção semestral do DETRAN afixada no seu interior, contrariando o art. 137 da Lei 9.503/1997 (CTB);
>
> - O veículo de placa CUD-3138 encontrava-se com a luz de ré com defeito;
>
> - O veículo de placa EYL-6320 encontrava-se com a luz de freio com defeito;
>
> - Câmeras de ré danificadas/inexistentes em 04 (quatro) veículos do Transporte Escolar, os de placas DYA-0028, EYL-6320, FNJ3764 e HTH-0628;
>
> - Foi apresentado o certificado de conclusão de curso de condutor de veículo do transporte escolar da motorista Fernanda Ferreira Freitas com prazo vencido em 19/01/2021, contrariando o disposto no art. 138, V, do CTB;
>
> - Não foi apresentado o certificado de conclusão de curso de condutor de veículo do transporte escolar do motorista Sócrates Alves Ribeiro, contrariando o disposto no art. 138, V, do CTB.

Como bem salientado no parecer ministerial, extrai-se dos autos o empenho da Secretaria de Educação e o comprometimento dos servidores em satisfazer as determinações contidas nas normas de biossegurança instituídas, zelando pelo retorno seguro de alunos e profissionais no ambiente escolar.

Posto isso, é suficiente no presente caso **recomendação** à Prefeitura Municipal de Cassilândia, através de sua Secretaria de Educação, para que regularize as falhas apontadas e não corrigidas e/ou justificadas quando das respostas à intimação.

Por fim, não havendo mais pendências credoras de destaque, entendo que os atos administrativos devem ser declarados **regulares**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os pareceres da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e formulo meu voto da seguinte forma:

I - Pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do Município de Cassilândia por meio da Secretaria de Educação, consubstanciado no **Relatório de Auditoria n. 04/2022**, tendo como ordenador de despesa o Sr. **Jair Boni Cogo,** Prefeito municipal à época (falecido), uma vez que o exame dos atos administrativos do referido Relatório não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, no seguinte:

a) Recomendo que seja afixada no interior dos veículos a inspeção semestral do DETRAN em observância ao art. 137 da Lei 9.503/1997 (CTB);

b) Recomendo as devidas correções no veículo de placa CUD-3138 que está com a luz de ré com defeito;

c) Recomendo as devidas correções no veículo de placa EYL-6320 que está com a luz de freio com defeito;

d) Recomendo as devidas correções nos veículos de placas DYA-0028, EYL-6320, FNJ3764 e HTH-0628 que estão com as câmeras de ré danificadas/inexistentes;

e) Recomendo que seja regularizado o certificado de conclusão de curso de condutor de veículo do transporte escolar da motorista Fernanda Ferreira Freitas;

f) Recomendo que seja apresentado o certificado de conclusão de curso de condutor de veículo do transporte escolar do motorista Sócrates Alves Ribeiro.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

IV – pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, por falecimento do ordenador de despesas responsável à época, Sr. Jair Boni Cogo, CPF nº 521.984.05849, termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos nos termos do art. 186, V, da Resolução n. 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados, pela recomendação ao responsável, pela extinção da punibilidade e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / ARN/ARP